



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003205-03.2015.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante BRUNO ELISANDRO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 257

Apelação Criminal nº 0003205-03.2015.8.26.0587

Juízo de Origem: Vara Criminal do Foro de São Sebastião

Magistrada: Dra. Gláucia Fernandes Paiva

Apelante: Bruno Elisandro dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal. Roubo Majorado. Artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal (com redação anterior à edição da Lei nº 13.654/2018). Recurso da defesa. Alegação de insuficiência probatória. Réu que foi devidamente reconhecido pelas vítimas, pois era morador da região e frequentava o estabelecimento comercial. Mérito probante a demonstrar que o acusado, mediante emprego de arma de fogo, subtraiu bens do estabelecimento comercial. Consumação do crime que se revelou incontroversa. Dosimetria penal inalterada. Pena-base fixada no mínimo legal na primeira fase do cálculo. Ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes na segunda fase da dosimetria. Terceira fase da dosimetria que aplicou aumento de 1/3 pelo emprego de arma de fogo. Emprego de arma de fogo ratificado pelas vítimas. Desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo. Entendimento do STJ. Fração corretamente aplicada em razão de o crime ter sido cometido antes da edição da Lei nº 13.654/2018. Manutenção do regime inicial semiaberto e afastamento da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou concessão de *sursis*. Condenação mantida. Recurso improvido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **BRUNO ELISANDRO DOS SANTOS** contra a r. sentença de fls. 205/213, prolatada pela MMª Juíza de Direito da Vara Criminal do Foro de São Sebastião, que o condenou como incurso no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal (com redação anterior à edição da Lei nº 13.654/2018), ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

O apelante pretende a reforma da r. sentença, objetivando a absolvição por insuficiência probatória. Alega que a condenação se fundamentou apenas no depoimento dos policiais. Acresce que houve contradição no reconhecimento feito pela vítima e que seu interrogatório foi desconsiderado. Em tese alternativa, pugna pelo afastamento da causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo, pois não houve prova de sua utilização, bem como pela manutenção do regime inicial semiaberto e pela exclusão da pena de multa.

Processado o recurso e oferecidas as contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do apelo.

O parecer ministerial da Douta Procuradoria Geral de Justiça perante a Câmara Criminal foi pelo não provimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso de apelação.

Insurge-se o apelante contra sentença que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal (com redação anterior à edição da Lei nº 13.654/2018).

De acordo com a denúncia (fls. 109/111), no dia 08 de julho de 2015, por volta das 19h, na Rua do Pontal, nº 39, na cidade de São Sebastião, o réu, mediante ameaça exercida com arma de fogo, subtraiu, para si, duas garrafas de uísque, dez maços de cigarro, dois aparelhos celulares da marca *Apple*, modelo *Iphone*, um aparelho celular da marca *Samsung*, e a quantia de R\$ 7.000,00, do estabelecimento comercial “Mercadinho da Praça”, de propriedade de Elenir Borghesan.

Ao que consta, o réu ingressou no local e apontou uma arma de fogo na direção de Elenir, anunciando o roubo. Em seguida, exigiu que a vítima entregasse o aparelho celular e o dinheiro do caixa. Na sequência, determinou que clientes e funcionários que estavam no local também lhe entregassem seus aparelhos celulares. Por fim, após Elenir colocar o dinheiro do caixa em sua mochila, o réu subtraiu diversos objetos da bancada do caixa e ordenou que um funcionário lhe entregasse dois litros de uísque. Ato contínuo, evadiu-se com a motocicleta do estabelecimento, que, posteriormente, foi encontrada na Rua Adelino Tavares.

Assim, o réu foi denunciado como incurso no artigo 1574, § 2º, inciso I, do Código Penal, com redação anterior à edição da Lei nº 13.654/2018, e a denúncia foi recebida em 04 de junho de 2019 (fls. 117).

Apreciado o mérito da irresignação, temos que a condenação deve ser mantida e que o recurso não comporta provimento.

O convencimento é de que o conjunto probatório amealhado aos autos comprovou que o apelante cometeu os crimes de roubo, subtraindo os itens descritos na denúncia.

A autoria delitiva restou bem comprovada nos autos especialmente por meio da prova documental e oral.

A vítima **Elenir Borghesan**, em Juízo, disse que o réu entrou no estabelecimento e anunciou o assalto. O réu chegou encapuzado com uma máscara, no período noturno, antes das 20h, anunciou o assalto, pedindo o dinheiro e foi na direção de seu filho. Questionada, esclareceu que o réu estava armado e que levou apenas o dinheiro do caixa, cuja quantia não se recorda. Ficou muito nervosa e não se recorda exatamente por qual meio o réu fugiu. Ciente do teor da denúncia, recordou-se que o réu fugiu com a motocicleta do mercado, que posteriormente foi encontrada. Conheceu o réu pelos olhos, pois já o conhecia, assim como pela voz e o sotaque. O réu frequentava o estabelecimento comercial, sendo que, em alguns dias estava bom e, em outros, não. Conhecia o sotaque e a forma de caminhar. Não teve dúvidas acerca de ser o réu o autor dos fatos. O réu morava no bairro e o atendeu no caixa algumas vezes. Quando lavraram o boletim de ocorrência já suspeitavam do réu, mas, quando viu os olhos, teve certeza da autoria do réu, que sempre fazia roubos no bairro. Ficaram com muito medo, pois a situação é aterrorizante. Ficou muito nervosa, fechou os olhos, a mando dos gritos do réu, e não sabe informar o que mais foi levado. Quando o réu entrou no estabelecimento e foi na direção de seu filho, viu seu jeito de andar.

A vítima **Rogério Gomes Silveira**, em Juízo, informou que já conhecia o réu antes do roubo. Estava sentado no escritório do mercado e o réu chegou armado, anunciando o assalto. O réu levou o dinheiro, garrafas de bebida, cigarros e fugiu com a motocicleta de entrega do mercado. O réu apontou a arma em sua direção. Estava com blusa, capuz e óculos transparente. O capuz cobria apenas o cabelo do réu. Fez o reconhecimento do réu na Delegacia de Polícia. O réu é morador da região e frequentava o estabelecimento comercial. Não teve dúvida no momento do reconhecimento do réu. O réu foi preso em outra ocorrência. Sobre o reconhecimento, questionado, disse que pode até ter visto a fotografia, mas que o reconheceu na cela. Os fatos ocorreram há oito anos e não se recorda de detalhes. O réu não estava com máscara.

O réu **Bruno Elisandro dos Santos**, em interrogatório, negou os fatos. Esclareceu que é usuário de “crack” desde o ano de 2012, que cometeu roubos, mas que não sabe o motivo desta acusação. Conhece as vítimas, pois já empregaram seus familiares. Questionado, esclareceu que, no ano de 2019, conversou com as vítimas, que afirmaram estar cientes de que não tinha cometido o crime, bem como que já tinha as tatuagens no pescoço no ano de 2015.

Na fase extrajudicial o réu, igualmente, negou os fatos (fls. 43) e nada mais mencionou.

Dentro deste contexto, embora o réu tenha negado os fatos, tal versão não encontra amparo nas provas dos autos, que, ao contrário do alegado não são frágeis, e não é capaz de afastar o decreto condenatório.

Observe-se que o réu foi reconhecido pelas vítimas na Delegacia de Polícia (fls. 07 e 86) e que as vítimas prestaram depoimentos semelhantes aos prestados em Juízo. As vítimas narraram como se deram os fatos e indicaram os bens subtraídos.

Pequena controvérsia entre os depoimentos extrajudiciais e judiciais não macula a comprovação da autoria e materialidade delitivas, mormente diante do tempo decorrido, pois as vítimas foram ouvidas na Delegacia de Polícia no ano de 2015 e 2018 (fls. 05/06 e 83/85), respectivamente, enquanto a audiência de instrução foi realizada no ano de 2023 (fls. 204).

Nota-se que, em sede policial, a vítima Elenir mencionou que o réu estava com capuz e boné (fls. 05/06), o que corrobora com o depoimento judicial prestado pela vítima Rogério em Juízo e permite concluir que foi possível as vítimas visualizarem parte do rosto do réu, aspecto que legitima a condenação.

Outrossim, as vítimas conheciam o réu, pois mencionaram que ele ia ao mercado fazer compras e que já praticava roubos pela região. O réu, em interrogatório, confirmou que conhecia as vítimas, pois empregaram seus familiares e já fez compras no local.

Ao contrário do alegado, a versão é verossímil e, juntamente com as demais provas dos autos, ratifica a condenação.

Não conheço das alegações recursais no sentido de que a condenação foi fundamentada nos depoimentos policiais, pois sequer houve a oitiva de policiais nos autos.

Por fim, observe-se que a palavra das vítimas, em casos semelhantes aos dos autos, é de extrema relevância, principalmente porque os fatos ocorreram entre as vítimas e o apelante.

Em sentido semelhante já decidiu o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FATÍCO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, de forma fundamentada,

concluiu acerca da materialidade e autoria assestadas ao agravante, especialmente considerando os depoimentos prestados pelas vítimas e pelos policiais que realizaram o flagrante, que se mostraram firmes e coerentes, no sentido de que teria ele transportado os demais agentes ao local dos fatos e com eles tentado empreender fuga após a consumação do roubo, não havendo que se falar em ilegalidade no acórdão recorrido. 2. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos. 3. O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexistiu suspeita de imparcialidade dos agentes. 4. A desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, conforme já assentado pela Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo improvido. (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018) (grifos nossos)

A materialidade delitiva também restou sobejamente comprovada por meio do boletim de ocorrência (fls. 03/04), termos de declarações (fls. 05/06 e 83/85), autos de reconhecimento (fls. 07 e 86), assim como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla-defesa.

Ademais, as provas colhidas durante as fases extrajudicial e judicial demonstraram cabalmente a responsabilidade criminal do apelante.

Pois bem. Em relação ao delito de roubo imputado ao apelante dispunha o artigo 157, § 2º, incisos II, do Código Penal, com redação anterior à edição da Lei nº 13.654/2018:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; (revogado) (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

O tipo penal objetivo perfaz-se pela conduta de subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência. O § 2º, inciso I, com redação anterior à edição da Lei nº 13.654/20018, previa o aumento de 1/3 em caso de emprego de violência ou ameaça com o emprego de arma de fogo.

O crime foi consumado no momento da inversão da posse dos bens subtraídos do estabelecimento comercial com o emprego de arma de fogo. Neste sentido é a Súmula 582 do STJ:

Súmula 582-STJ: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

A despeito da revogação do inciso I, do § 2º, do artigo 157, feita pela Lei nº 13.654/2018, observe-se que a conduta, como bem observado pelo Juízo “a quo”, permaneceu típica, de modo que, como a lei atual impôs punição mais gravosa, aplica-se ao caso a fração de aumento mais benéfica ao réu, que é a de 1/3.

Outrossim, não é caso de afastar a majorante do emprego de arma de fogo, uma vez que as vítimas mencionaram, com certeza, que o réu cometeu o roubo mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo.

No caso, a afirmativa das vítimas basta para o reconhecimento da majorante em questão, não sendo necessária a apreensão e perícia da arma.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 157, § 2º-A, I, DO CP. PEDIDO DE DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DO ARTEFATO DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 60 DO CP. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. EQUIVALÊNCIA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Recurso especial improvido”.
(REsp n. 2.173.961/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025) (grifos nossos)

O entendimento desta Colenda Câmara Criminal é no mesmo sentido:

“DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame: 1. Apelação interposta por Jessé Matos da Silva contra sentença que o condenou a 11 anos e 8 meses de reclusão, mais 42 dias-multa, por três vezes no art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, na forma do art. 70, do Código Penal, por roubo ocorrido em 23 de agosto de 2023. O apelante busca absolvição por nulidade processual e excludente de culpabilidade, ou alternativamente, redimensionamento da pena. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) nulidade processual no reconhecimento realizado na Delegacia de Polícia; (ii) existência de excludente de culpabilidade — coação irresistível; (iii) redimensionamento da pena e concessão de regime inicial mais brando. III. Razões de Decidir: 3. A materialidade e autoria delitiva foram comprovadas por boletim de ocorrência, relatório de investigação, autos de reconhecimento e prova oral. 4. A alegação de nulidade no reconhecimento não se sustenta, as vítimas ratificaram os reconhecimentos sob contraditório. A excludente de culpabilidade não foi comprovada. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso parcialmente provido para ajustar a pena de multa. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima tem especial valor probante em crimes de roubo. 2. A apreensão da arma não é necessária para reconhecimento da qualificadora de emprego de arma de fogo. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, art. 70, art. 22, art. 65, inciso III, art. 61, inciso I, art. 68, parágrafo único. Jurisprudência Citada: STJ, Ag.Rg. no HC nº 647.779/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 24.05.2022. STJ, HC nº 544.290/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03.03.2020. STJ, Ag.Rg. no AREsp n. 2.100.469/RN, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 20.06.2023”. (TJSP; Apelação Criminal 0007203-91.2024.8.26.0577; Relator (a): Carla Rahal; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025) (grifos nossos)

“1-) Apelação criminal. Roubo majorado (concurso de agentes e emprego de arma de fogo). Provimento parcial do recurso defensivo para reduzir as penas. 2-) Materialidade delitiva e autoria comprovadas pela prova oral e documentos existentes nos autos. Não se cogita absolvição, as provas são robustas a imputar-lhe o delito. 3-) Causa de aumento pelo emprego de arma de fogo deve ser mantida. Para o

reconhecimento dessa majorante não há necessidade de se apreender ou de submeter a arma de fogo à perícia. Pode ser evidenciado por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente. 4-) Dosimetria sofre ajuste. Na primeira fase, não se incluem as causas de aumento que poderiam sobejar, por exemplo, concurso de agentes, nesta fase, pois poderia haver, de maneira indireta, violação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, apesar do entendimento em sentido contrário. De outro lado, cumpre notar que o apelante ostenta maus antecedentes (autos nº 1503102-82.2019.8.26.0068, fatos de 12.9.2019, trânsito em julgado para as partes em 12.8.2020, fls. 153; e 1503107-07.2019.8.26.0068, fatos de 20.9.2019, trânsito em julgado para as partes em 21.9.2020, fls. 154), o que justifica o aumento em 1/6, tem-se quatro (4) anos e oito (8) meses de reclusão e onze (11) dias-multa. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, há duas causas de aumento, concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Desse modo, pelo critério do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, deve-se aplicar a fração única de 2/3, conforme jurisprudência que predominante ("A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que o art. 68, Parágrafo Único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento da parte especial do Código Penal quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta" (HCc 472771/SC - T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - J. em 4.12.2018 - DJe em 13.12.2018), tendo-se, pois, sete (7) anos, nove (9) meses, dez (10) dias de reclusão e dezoito (18) dias-multa. 5-) Regime que não se modifica, inicial fechado, pelos maus antecedentes e inquestionável periculosidade do apelante, para sua efetiva prevenção geral e especial, além da retribuição e recuperação. 6-) Recurso em liberdade (fls. 224). Determinada expedição de mandado de prisão contra o apelante após o trânsito em julgado". (TJSP; Apelação Criminal 1500014-85.2020.8.26.0299; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jandira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 10/07/2023) (grifos nossos)

Desta feita, diante do robusto conjunto probatório, mostra-se o édito condenatório o único caminho jurídico a ser trilhado.

A dosimetria tampouco deve ser objeto de reparo.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base, observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, foi fixada no mínimo legal de 04 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, não houve o reconhecimento de circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena e a pena se manteve igual.

Na terceira fase da dosimetria foi reconhecida a causa de aumento do emprego de arma de fogo (artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, com redação anterior à edição da Lei nº 13.654/2018) e a pena foi exasperada em 1/3, resultando, de forma definitiva, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de detenção e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Não é possível excluir a pena de multa, como requerido pela defesa.

Isto porque o tipo penal prevê aplicação cumulativa das penas privativa de liberdade e de multa. Eventual ausência de condições financeiras para o seu pagamento deverá ser comprovada pelo réu perante o Juízo da Execução.

Corretos, pois, os critérios considerados pelo Juízo “a quo” quanto a imposição da reprimenda, sendo oportuno ressaltar que o estabelecimento da dosimetria penal, desde que observados os parâmetros legais e o sistema trifásico do art. 68 do CP, tendo sido elaborada fundamentadamente tal qual na hipótese em testilha, é atividade discricionária do julgador, a ser corrigida apenas excepcionalmente, quando constatado flagrante abuso ou desproporcionalidade (v.g. STJ. HC 370.621/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016).

Em relação ao regime inicial, consoante entendimento do STF:

“A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do artigo 33 e seu parágrafo 2º do Código Penal, mas também de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do artigo 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 33, com observância dos critérios previstos no artigo 59.” (HC nº 70.289-SP, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, in RTJ, 148:490)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestas condições, observado o disposto no artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, o regime inicial fixado foi o semiaberto, pois o apelante era tecnicamente primário e a quantidade de pena imposta permite a imposição do regime semiaberto.

Desta forma, temos que foi correta a fixação do regime inicial semiaberto, pois feita em observância ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, em razão do não atendimento dos requisitos legais exigidos, conforme inteligência dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e mantenho na íntegra a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, como medida exata da aplicação da lei à hipótese dos autos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator